



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 024/2019

Teresina, 13 de agosto de 2019.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que, conforme ementado: **“Autoriza a delegação à iniciativa privada dos serviços de administração, manutenção e conservação, exploração comercial e requalificação de terminais de ônibus vinculados ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Teresina; autoriza a exploração dos serviços de publicidade nos terminais, estações e áreas afins; e dá outras providências”**.

Autorizada inicialmente pelo art. 175, da Constituição Federal, a delegação dos serviços públicos foi regulamentada pela Lei Federal nº 8.987, de 13.02.1995, que disciplinou os institutos de Concessão e da Permissão de sua prestação pela iniciativa privada, mantendo para o Estado a sua titularidade. Por meio da edição da Lei Federal nº 11.079, de 30.12.2004, mais conhecida como a Lei das PPPs, ampliou-se o rol de modelagens contratuais desta natureza, passando a ser, conjuntamente com a Lei de Concessões, o arcabouço jurídico que define e regula a atuação do setor privado na realização de investimentos, projetos e execução de serviços públicos.

A partir daí, os Estados e Municípios da Federação passaram a editar normas que tratam da estruturação de projetos de Parcerias Público-Privadas nas mais diversas áreas, a exemplo do saneamento básico, transporte público, iluminação, educação, saúde e segurança pública, somente para citar algumas.

Seguindo essa esteira, o Município de Teresina editou a Lei Municipal nº 3.466, de 25.11.2005, que instituiu o Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Teresina e dispôs sobre o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas - CGPPP/THE, e incorporou o novo modelo de gestão como alternativa para a ampliação de investimentos estratégicos em infraestrutura e a realização de políticas públicas de interesse local. Já em 2006, instituiu por meio da Lei Municipal nº 3.600, 22.12.2006, a Agência Reguladora dos serviços públicos municipais - ARSETE, e, mais recentemente, criou estrutura própria para a concepção de projetos e contratos desta natureza, a Secretaria Municipal de Concessões e Parcerias - SEMCOP, assim como concebeu o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas no âmbito do Município de Teresina.

Desta forma, fundamentados no que autoriza a legislação que trata a matéria, mencionada nas linhas anteriores, e considerando a necessidade de promover a ampliação e melhorias permanentes nas estruturas públicas voltadas ao atendimento das necessidades básicas dos munícipes, é que apresentamos o presente Projeto de Lei, através do qual se pretende autorizar a delegação da exploração, administração, manutenção e conservação de terminais de ônibus do Sistema de Transporte Coletivo de Teresina à iniciativa privada, por meio da realização do competente procedimento licitatório na modalidade Concorrência, conforme inciso II, do art. 2º, da Lei Federal nº 8.987, de 13.02.1995.

A Sua Excelência o Senhor
Ver. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR
Presidente da Câmara Municipal de Teresina
N/CAPITAL



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

Autoriza a delegação à iniciativa privada dos serviços de administração, manutenção e conservação, exploração comercial e requalificação de terminais de ônibus vinculados ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Teresina; autoriza a exploração dos serviços de publicidade nos terminais, estações e áreas afins; e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí,
Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos termos do art. 175, da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a delegar a terceiros, mediante licitação na modalidade de concorrência, por meio de parceria público-privada, concessão precedida ou não de execução de obra pública, concessão de direito real de uso ou outra modalidade de contrato administrativo permitida em Lei, a exploração comercial, administração, manutenção, conservação e requalificação de terminais de ônibus do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de Teresina.

Art. 2º A fiscalização e a regulação dos serviços descritos no art. 1º, desta Lei, serão realizados pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS ou órgão da Administração Municipal que vier a substituí-la, conforme previsto na Lei nº 3.946, de 16.12.2009.

Art. 3º A licitação referida no art. 1º, desta Lei, deverá prever autorização para que o prestador de serviços explore, em caráter de exclusividade, a veiculação de anúncios, *outdoors* e outras publicidades e propagandas nos trechos das vias que contemplam os corredores exclusivos de transporte público coletivo e as vias dos terminais de integração a serem concedidos, assim como em todo o espaço pertencente a cada terminal e estação de embarque e desembarque de passageiros.

§ 1º A receita auferida com a exploração da publicidade nas áreas do projeto deverá ser obrigatoriamente considerada nos estudos de viabilidade do projeto, a fim de definir a modalidade contratual.

§ 2º Caso os estudos de viabilidade apontem a necessidade de receitas adicionais à exploração das áreas comerciais dos terminais concedidos, o Poder Concedente poderá prever no edital e respectivo contrato o pagamento mensal ao prestador de serviços.

§ 3º Não será admitida, em nenhuma hipótese, a cobrança de qualquer espécie de tarifa, preço público e/ou taxa de embarque/desembarque dos usuários, dos passageiros dos terminais ou das empresas concessionárias do serviço público de transporte de passageiros por ônibus do Município de Teresina para garantir a viabilidade econômica da concessão de que trata esta Lei.

Art. 4º O prestador de serviços poderá contratar com terceiros a veiculação de publicidade mencionada no *caput*, do art. 3º, desta Lei, na forma prevista no contrato.

Art. 5º O Poder Executivo editará regulamento acerca das normas e procedimentos para a veiculação dos anúncios, *outdoors* e outras publicidades e propagandas tratados no art. 3º, desta Lei, o qual deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 3.610, de 11.01.2007, que trata do Código Municipal de Posturas, na Lei Municipal nº 3.946, de 16.12.2009, que dispõe sobre o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Urbano do Município de Teresina, na Lei Municipal nº 3.558, de 28.10.2006, que reinstituíu o Plano Diretor de Teresina, e deve ser orientado pelas diretrizes de:

Uxe



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

- I - a elevação da qualidade do ambiente urbano, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;
- II - a racionalização do uso da infraestrutura instalada, em particular a do sistema viário e de transportes, evitando sua sobrecarga ou ociosidade;
- III - a promoção da eficiência, em termos sociais, ambientais, urbanísticos e econômicos, dos investimentos;
- IV - o estímulo ao adensamento de áreas já dotadas de serviços, infraestrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada e reduzir custos;
- V - a ordenação de aspectos urbanísticos, incluindo anúncios, propagandas e outras publicidades nos terminais, corredores de ônibus e entorno mencionado no art. 3º, desta Lei.

Art. 6º O contrato de concessão deverá prever, no mínimo:

- I - o seu prazo de vigência, compatível com a amortização dos investimentos realizados, e eventuais hipóteses de prorrogação;
- II - a reversão, ao término do contrato, ao Poder Concedente, das áreas essenciais à operação dos terminais de ônibus, incluídas as suas construções, equipamentos e benfeitorias, sem nenhum direito de retenção;
- III - os critérios, metas, índices e indicadores de qualidade, eficiência e atualidade dos investimentos e serviços a serem executados, disponibilizados e prestados pelo prestador de serviços;
- IV - as hipóteses de extinção da concessão, conforme previsto na Lei Federal nº 8.987, de 13.02.1995; e
- V - outras informações específicas exigidas legalmente mediante a escolha do modelo concessivo.

Art. 7º Sem prejuízo do disposto no edital de licitação e no contrato de concessão, são direitos e obrigações dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros aqueles previstos na Lei Municipal nº 3.946, de 16.12.2009, no Plano Diretor de Transportes e Mobilidade Urbana da Cidade de Teresina, na Lei Federal nº 8.987, de 1995, na Lei Federal nº 8.078, de 11.09.1990 (Código de Defesa do Consumidor), e demais legislação aplicável à matéria.

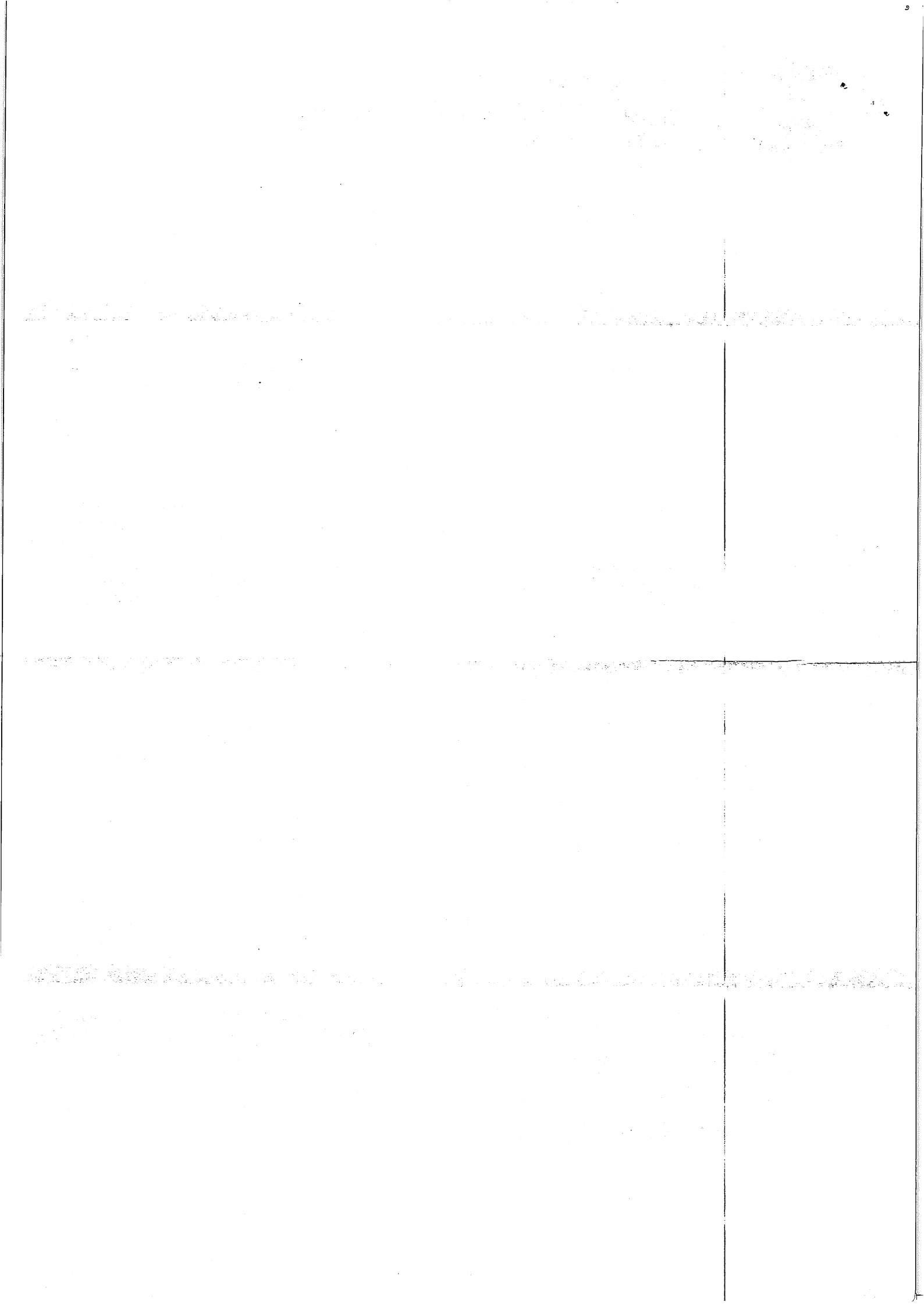
Art. 8º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a oferecer garantias reais e fidejussórias, bem como outras garantias, para assegurar o cumprimento de suas obrigações, no âmbito da concessão a que se refere o art. 1º, desta Lei, na forma da legislação aplicável.

Art. 9º No âmbito do projeto que se refere o art. 1º, desta Lei, poderá o prestador de serviços contratado, em contratos de financiamento que porventura celebrar, oferecer os direitos emergentes da delegação da prestação dos serviços, desde que não reste prejudicada a regularidade e a adequação destes.

Art. 10. Para atender aos objetivos desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever a referida contratação nos instrumentos de planejamento municipal, em especial o Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.



Caravana Mau.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 022/2019

Teresina, 9 de agosto de 2019.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que, conforme ementado: **“Altera dispositivo da Lei Complementar nº 4.501, de 26 de dezembro de 2013 – Cria os cargos de Analista de Orçamento e Finanças Públicas, Analista de Gestão Pública, Fiscal de Serviços Públicos e Técnico do Tesouro Municipal, integrantes dos grupos funcionais superior e médio, no Plano de Cargos, Carreiras e Salários para servidores públicos efetivos do Município de Teresina, que formam o quadro de pessoal da Administração Direta e Indireta –, modificado pela Lei Complementar nº 5.311, de 07.12.2018, e dá outras providências”.**

É importante destacar, inicialmente, que, após análises e estudos por parte da Prefeitura Municipal de Teresina, constatou-se a necessidade do aumento de vagas, neste momento, em cargo de nível superior específico desta Prefeitura, já criado pela Lei Complementar nº 4.501, de 26.12.2013, alterado pela Lei Complementar nº 5.311, de 07.12.2018, qual seja: *Técnico de Nível Superior - Especialidade Analista de Orçamento e Finanças Públicas.*

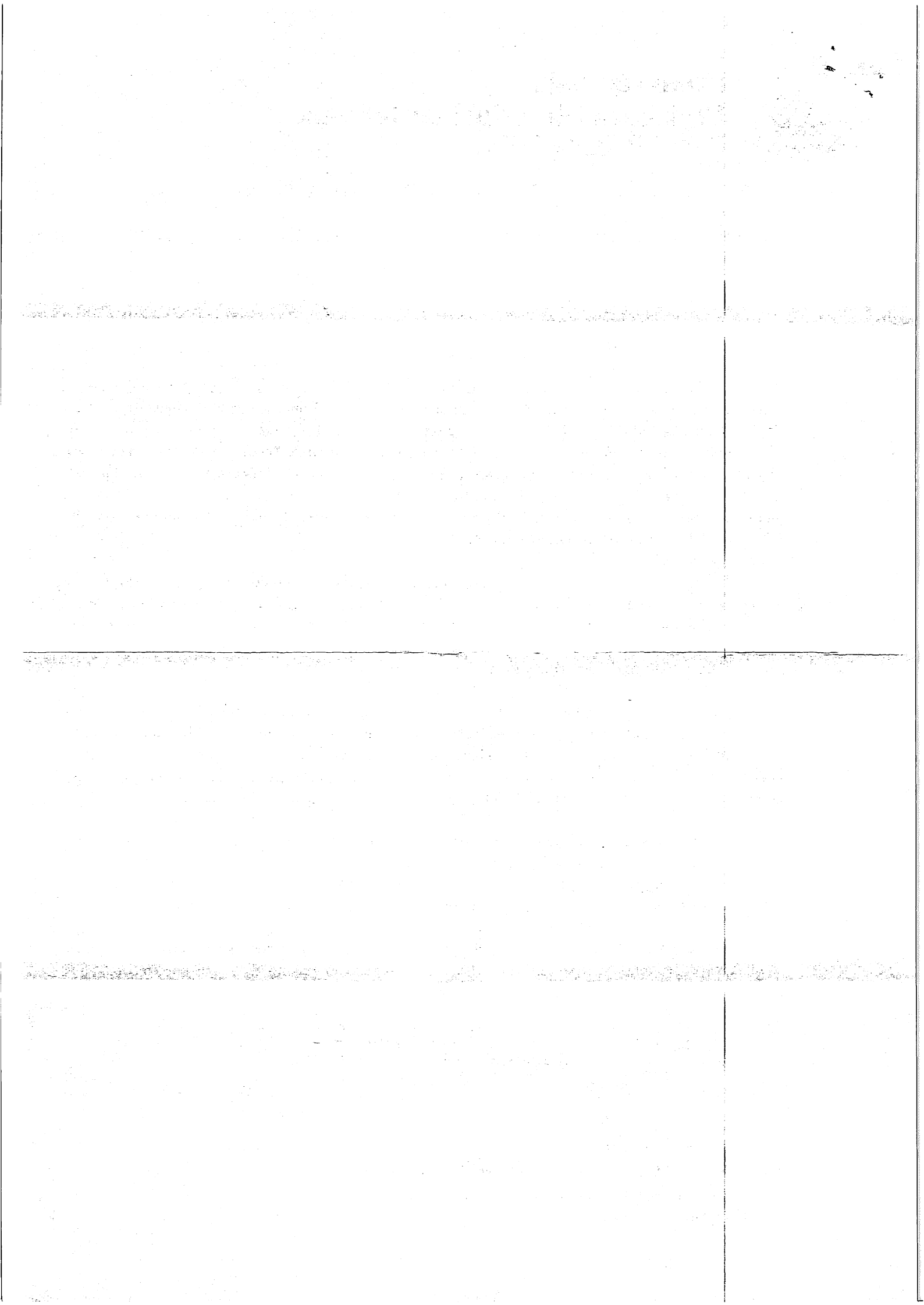
Com essa proposta de aumento de mais 10 (dez) vagas, pretende-se, após a esperada aprovação por essa Casa Legislativa e preenchidas as formalidades legais, dotar a Administração Municipal de mais servidores com atribuições atinentes ao planejamento estratégico, gestão orçamentária, entre outras, podendo, assim, prestar um serviço cada vez mais eficiente e qualificado, em prol do Município e da população em geral, uma vez que as 10 (dez) vagas que existiam já foram todas preenchidas.

Destaco, por oportuno, que graças ao crescimento do orçamento municipal, ano a ano, e ao controle rígido de todas as despesas da Prefeitura, haverá suporte financeiro para o impacto que o aumento dessas vagas vier a acarretar, sendo que o disposto nesta Lei Complementar correrá à conta de dotações orçamentárias e financeiras próprias, constantes do orçamento vigente do Município.

Enfim, confiante no alto espírito público de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, com vistas à aprovação do Projeto de Lei Complementar aqui referido, aproveito o ensejo para apresentar-lhes protestos de consideração e apreço.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina

A Sua Excelência o Senhor
Ver. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR
Presidente da Câmara Municipal de Teresina
N/CAPITAL





ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 4.501, de 26 de dezembro de 2013 – Cria os cargos de Analista de Orçamento e Finanças Públicas, Analista de Gestão Pública, Fiscal de Serviços Públicos e Técnico do Tesouro Municipal, integrantes dos grupos funcionais superior e médio, no Plano de Cargos, Carreiras e Salários para servidores públicos efetivos do Município de Teresina, que formam o quadro de pessoal da Administração Direta e Indireta –, modificado pela Lei Complementar nº 5.311, de 7 de dezembro de 2018, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O ANEXO III, da Lei Complementar nº 4.501, de 26.12.2013 – modificado pela Lei Complementar nº 5.311, de 07.12.2018 –, fica, por força desta Lei Complementar, alterado e passa a vigorar acrescido de: 10 (dez) vagas para o cargo de *Técnico de Nível Superior - Especialidade Analista de Orçamento e Finanças Públicas*, aumentando das atuais 10 (dez) vagas para 20 (vinte) vagas.

Art. 2º Fica, de igual forma, alterada a Lei Complementar nº 2.959, de 26.12.2000 (Organização Administrativa do Poder Executivo Municipal), com modificações posteriores, adequando-se às modificações introduzidas nesta Lei Complementar.

Art. 3º O disposto nesta Lei Complementar correrá à conta de dotações orçamentárias e financeiras próprias, constantes do orçamento vigente do Município.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.